



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000101-71.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA, é apelado INTENSIVEMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.865
APELAÇÃO Nº : 1000101-71.2024.8.26.0004
COMARCA : CAPITAL (FORO REGIONAL DA LAPA)
APELANTE : PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA
APELADO : INTENSIVEMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA -
EPP
JUIZ(A) : FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Notas fiscais acompanhadas de comprovantes de recebimento. Documentos com carimbo e assinatura de representante da ré. Ausência de impugnação específica às assinaturas. Narrativa da apelante isolada nos autos. Entrega dos produtos comprovada. Contraprestação devida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA** contra a r. sentença de fls. 144/145, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por **INTENSIVEMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – EPP**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 21.641,50.

Apela a ré a fls. 148/156. Afirma que as notas fiscais eletrônicas foram produzidas de forma unilateral e não contêm aceite ou assinatura de algum representante legal da apelante. Não existe prova da efetiva prestação dos serviços. Os documentos não comprovam a existência de débito pendente de pagamento. Pelo que expõe, pede a reforma da r. sentença. Requereu a concessão da gratuidade.

Em contrarrazões (fls. 298/314), o apelante alega violação ao princípio da dialeticidade recursal e afirma que as notas fiscais têm comprovação de recebimento efetivo dos produtos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há violação ao princípio da dialeticidade.

Os argumentos apresentados pelo recorrente são incompatíveis com os fundamentos da sentença e, dessa forma, consistem em impugnação suficiente.

No mérito, o recurso não prospera. Como bem reconheceu a r. sentença, os documentos de fls. 04/23 estão todos acompanhados do carimbo da apelante e da assinatura de pessoas que presumivelmente a representam. Não há uma única nota fiscal juntada sem aceite, frise-se.

Não houve impugnação às assinaturas. Não houve explicação sobre como que as referidas assinaturas teriam sido apostas nas notas fiscais sem que houvesse a efetiva entrega dos produtos contratados. Assim sendo, não há como se acolher a versão dos fatos apresentada pelo apelado, motivo pelo qual a condenação há de ser mantida.

Majoram-se os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora